



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 129/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2023

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino Básico do Município de Santa Rita de Cássia para o ano letivo de 2024.

I – DO RELATORIO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

- Recurso interposto pela empresa **JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA**, inscrita no **CNPJ nº 07.127.425/0001-05**, contra a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio em relação à inabilitação da mesma.
- Recurso interposto pela empresa **SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 03.216.797/0001-57**, contra a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio em relação à habilitação da empresa **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA** e da empresa **51.308.338 JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA**.

Passa-se a análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso em tela.

Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório: Houve sessão pública na qual foi habilitadas as empresas.
- b) Tempestividade: o recurso foi interposto no prazo prescrito em lei.
- c) Forma escrita: O recurso tem forma escrita, endereçado à autoridade que praticou o ato.
- d) Fundamentação: o recorrente fundamentou sua insatisfação.

Pressupostos subjetivos:

- a) Legitimidade recursal: a Recorrente participou da licitação, assim, possui legitimidade.
- b) Interesse recursal: está presente eis que a decisão da qual se insurge é contrária aos seus interesses, prejudica sua posição perante o certame.

Assim posto, CONHEÇO do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

As empresas Recorrentes **JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA**, inscrita no **CNPJ nº 07.127.425/0001-05**, e **SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 03.216.797/0001-57**, interpôs, no tempo oportuno, recurso administrativo contra o resultado



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

do Pregão Eletrônico Nº 012/2023, alegando, que a Pregoeira e sua equipe de apoio errou em classificar as propostas de preços das empresas **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA** e da empresa **51.308.338 JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA**, e inabilitação da recorrida **JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA**.

A Recorrente alega que:

- a) A admissão do recurso e a análise do mérito recursal contra a decisão da comissão de Licitação.
- b) o provimento do recurso administrativo interposto por **JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA**, inscrita no CNPJ nº 07.127.425/0001-05, e **SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**, inscrito no CNPJ nº 03.216.797/0001-57.
- c) A empresa **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA** anexou a contra razão, já a empresa **51.308.338 JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA** não anexou.

Portanto, diante das informações trazidas pela recorrente e recorrida, entendo que não há argumentos suficientes para exercer o juízo de retratação.

III – DA CONCLUSÃO

Assim posto, decido por conhecer do Recurso, eis que preenche todos os requisitos de admissibilidade, porém, entendo que não existem argumentos suficientes para exercer o juízo de retratação. Desta forma, mantenho a decisão atacada e determino a remessa dos autos para serem apreciados pela autoridade superior. Encaminhe-se os autos à Autoridade Superior.

Santa Rita de Cássia (BA), 19 de janeiro de 2024.

Tuany de Vasconcelos Gomes
Tuany de Vasconcelos Gomes

PREGOEIRA